



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.890, DE 18 DE MAIO DE 2022.
(DOM 18.05.2022 – N. 5345, ANO XXIII)

ALTERA os artigos 7.º e 8.º e revoga o art. 8-A, todos da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, propondo à Câmara Municipal, à substituição de denominação de via ou logradouro público municipal somente com os seguintes documentos:

I – certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

II – descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear (coordenadas geográficas UTM do local), com menção exata do seu início e fim, e indicação em mapa da cidade;

III – certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;

b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;

c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;

d) vedar nomes duplicados;

e) utilizar, sempre que possível, denominações persistentes na comunidade;

f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;

g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente.” (NR)

Art. 2.º O art. 8.º da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I – quando se tratar de nomes duplicados, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultem a sua localização;

III – quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

IV – quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

V – quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1.º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 2.º O pedido de substituição deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 7.º desta Lei, acompanhado de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de cinquenta por cento dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório.” (NR)

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Fica revogado o art. 8.º-A da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994.

Manaus, 18 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 18.05.2022 – Edição n. 5345, Ano XXIII.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Ano XXIII, Edição 5345 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.887, DE 18 DE MAIO DE 2022

FIXA o índice de reajuste dos servidores públicos da área não específica e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O reajuste anual de vencimentos dos servidores ativos e inativos, vinculados à área não específica da Prefeitura de Manaus, em cumprimento à data-base estabelecida pelo art. 3.º da Lei Municipal n. 2.274, de 14 de dezembro de 2017, fica fixado em:

I – 3,92% (três inteiros e noventa e dois décimos percentuais) referente à data-base 2019/2020;

II – 6,22% (seis inteiros e vinte e dois décimos percentuais) referente à data-base 2020/2021.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei inserem-se nos limites orçamentários fixados na legislação vigente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a contar de 1.º de janeiro de 2022.

Manaus, 18 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABIS DE PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.888, DE 20 DE MAIO DE 2022

FIXA o índice de reajuste do pessoal contratado nos termos da Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, com alteração dada pela Lei n. 2.534, de 13 de novembro de 2019, bem como dos contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica fixado em 10,24% (dez inteiros e vinte e quatro décimos percentuais), referente à data-base dos períodos 2019/2020 e 2020/2021, o reajuste anual de vencimentos dos seguintes servidores públicos municipais:

I – do pessoal contratado nos termos da Lei Municipal n. 1.425, de 26 de março de 2010, com alteração dada pela Lei n. 2.534, de 13 de novembro de 2019, da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus; e

II – do pessoal contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) da Administração Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus.

§ 1.º Excetuam-se dos servidores de que trata o inciso I do **caput** deste artigo a Secretaria Municipal de Educação (Semed) e a Secretaria Municipal de Saúde (Semsu) por serem regidas por leis específicas de reajustes.

§ 2.º Excetuam-se dos servidores de que trata o inciso II do **caput** deste artigo a Secretaria Municipal de Educação (Semed) e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana (IMMU) por serem regidos por leis específicas de reajustes.

Art. 2.º As despesas decorrentes desta Lei inserem-se nos limites orçamentários fixados na legislação vigente.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogados o art. 3.º da Lei Municipal n. 2.542, de 3 de dezembro de 2019, bem como o art. 2.º da Lei Municipal n. 2.550, de 17 de dezembro de 2019.

Manaus, 18 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABIS DE PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.889, DE 18 DE MAIO DE 2022

ESTABELECE cota para mulheres em situação de violência doméstica e para famílias chefiadas por mulheres na aquisição de imóveis construídos pelos Programas Habitacionais de Interesse Social financiados pela Prefeitura Municipal de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica estabelecida cota de, no mínimo, vinte por cento para mulheres em situação de violência doméstica e para famílias chefiadas por mulheres na aquisição de imóveis construídos pelos Programas Habitacionais de Interesse Social financiados pela Prefeitura Municipal de Manaus.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, e as formas de violência doméstica determinadas na Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se famílias chefiadas por mulheres aquelas em que as mulheres são responsáveis pelo sustento da família com renda mensal **per capita** de até dois salários mínimos.

§ 3.º A cota determinada no **caput** do art. 1.º restringe-se às mulheres que estejam em situação de violência doméstica e/ou famílias chefiadas por mulheres que não sejam titulares de direito de propriedade de imóvel.

Art. 2.º A situação de violência doméstica poderá ser comprovada mediante Boletim de Ocorrência (BO) expedido por distrito policial e encaminhamento de acompanhamento elaborado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas), Serviço de Apoio Emergencial à Mulher (Sapem), Centro Estadual de Referência e Apoio à Mulher, assim como quaisquer outros serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 3.º A renda das famílias chefiadas por mulheres, de até dois salários mínimos, poderá ser comprovada mediante apresentação do Número de Identificação Social (NIS), comprovação de renda familiar, assim como outros comprovantes de renda familiar solicitados pela Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania (Semasc).

Art. 4.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 18 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

LEI Nº 2.890, DE 18 DE MAIO DE 2022

ALTERA os artigos 7.º e 8.º e revoga o art. 8-A, todos da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O art. 7.º da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º Fica o Executivo autorizado a proceder, nos termos desta Lei, propondo à Câmara Municipal, à substituição de denominação de via ou logradouro público municipal somente com os seguintes documentos:

I – certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei;

II – descrição correta da localização da via ou logradouro público que se pretende nomear (coordenadas geográficas UTM do local), com menção exata do seu início e fim, e indicação em mapa da cidade;

III – certidão do órgão técnico competente que observará, tanto quanto possível, os seguintes requisitos:

a) evitar a concorrência do nome com o ambiente local;

b) priorizar o uso dos nomes mais expressivos para os logradouros mais importantes;

c) identificar o título ou função ocupada no caso de nomes de pessoas;

d) vedar nomes duplicados;

e) utilizar, sempre que possível, denominações persistentes na comunidade;

f) priorizar o uso de nomes de fácil pronúncia;

g) vedar nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente." (NR)

Art. 2.º O art. 8.º da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8.º A substituição de denominação de via, logradouro público ou próprio municipal somente será autorizada nos seguintes casos excepcionais:

I – quando se tratar de nomes duplicados, salvo quando, em logradouros de espécies diferentes, a tradição tornar desaconselhável a mudança;

II – quando as denominações que substituam nomes tradicionais, cujos nomes originais persistam entre a comunidade, dificultem a sua localização;

III – quando se tratar de nome de pessoas sem referência histórica que as indique, salvo quando a tradição tornar desaconselhável a mudança;

IV – quando se tratar de nomes de difícil pronúncia e que não sejam de fatos ou pessoas de projeção histórica;

V – quando se tratar de nomes de eufonia duvidosa, significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome anteriormente dado.

§ 1.º Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem, desnecessariamente, diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 2.º O pedido de substituição deverá ser instruído com os documentos elencados no art. 7.º desta Lei, acompanhado de prévia consulta aos moradores do referido logradouro com a concordância de mais de cinquenta por cento dos proprietários dos imóveis ali situados, os quais deverão responsabilizar-se por eventuais despesas administrativas e de cartório." (NR)

Art. 3.º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Fica revogado o art. 8.º-A da Lei n. 266, de 30 de novembro de 1994.

Manaus, 18 de maio de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABRAHAM PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus